AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1856632 - RS (2020/0003980-0)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ENIO WALDIR LUTZ
AGRAVANTE	:	HELIO MEZZOMO
AGRAVANTE	:	NESTOR DALLA CORTE BONINI
ADVOGADOS	:	LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
		JOSE LUIS WAGNER - DF017183
		VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, contra decisão que indeferira o pedido de fixação de honorários sobre a parcela não impugnada, no Cumprimento de Sentença, o qual restou improvido pelo Tribunal **a quo**.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Tal como constou na decisão ora combatida, o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, de acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de Cumprimento de Sentença, pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

VI. Na forma da jurisprudência, "é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor,

Documento eletrônico VDA37470494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/06/2023 14:20:52
Código de Controle do Documento: aec151eb-14bb-4e56-819f-6c0fc0fc69ba

em observância ao art. 85, § 7°, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.880.935/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020), excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito. Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.885.625/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2021; AgInt no REsp 1.893.615/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2021; AgInt no REsp 1.886.309/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.891.076/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; AgInt no REsp 1.896.430/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2021; AgInt no REsp 1.892.372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2021; AgInt no REsp 1.885.682/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2021; AgInt no REsp 1.886.999/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.886.317/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.883.585/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2021.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA37470494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/06/2023 14:20:52
Código de Controle do Documento: aec151eb-14bb-4e56-819f-6c0fc0fc69ba

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.632 - RS (2020/0003980-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso Especial, eis que "a argumentação da parte recorrente não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior, (...) no caso de impugnação parcial do pedido de cumprimento de sentença, veda-se a fixação de honorários apenas sobre a parcela incontroversa da execução, sendo, por outro lado, cabível a fixação de honorários em relação à outra parcela, objeto de questionamento".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "deve o recurso especial dos agravantes ser levado à julgamento pelo órgão colegiado, uma vez que, embora existam precedentes desfavoráveis, também existem precedentes que acolhem a tese esposada no excepcional.
> Com efeito, o recurso especial dos agravantes busca a reforma do acórdão no que tange à fixação de honorários advocatícios pela promoção do cumprimento de sentença, pois, em que pese apresentada impugnação pela parte adversa, o valor incontroverso foi excluído da base de cálculo da verba honorária.
> (...) no presente caso, a fixação de honorários para o cumprimento de sentença se deu com observância da base de cálculo que deveria ser observada unicamente para fixação de honorários para a própria impugnação.
> Ora, excluindo-se o valor incontroverso da base de cálculo dos honorários do cumprimento de sentença, tem-se a fixação da verba com base no valor da impugnação unicamente.
> Ocorre que o valor da impugnação deve servir apenas de base de cálculo para os honorários deste incidente e não para feito executivo.
> (...)
> Não cumprindo a obrigação, o devedor está sujeito à condenação ao pagamento de honorários em benefício do credor, pois, com tal atitude, está dando margem à instauração do processo de execução, o que deixaria de ocorrer se houvesse o pagamento voluntário.
> No caso concreto, a execução restou impugnada pela UFSM, autorizando a fixação de verba honorária para o feito executivo sobre a totalidade dos valores em execução.
> Com efeito, cumpre salientar que o §7°, do art. 85, do CPC/15 contém vedação à fixação de honorários para a execução, contudo, tal vedação abrange apenas as execuções não impugnadas:
> (...) tratando-se de cumprimento de sentença efetivamente impugnado, e ainda que os créditos sejam superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, é

Documento eletrônico VDA37317360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:24
Código de Controle do Documento: 9D958AD3-B046-49D4-B06D-6A4D741056DE

> indubitável o cabimento de honorários sobre o total do valor executado, sob pena de violação expressa ao art. 85, §2°, §3° e § 7º do CPC" (fls. 128/135e).

Insiste, ainda, na efetiva violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois

> "ao negar provimento ao agravo de instrumento dos particulares, a C. Turma Regional restou omissa sobre o fato de que o art. 85, §7º, do CPC/75 ampara o pedido dos ora agravantes.
> Isso porque, conforme se depreende da leitura do comando legal, o dispositivo determina que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.
> Ou seja, o referido dispositivo legal se aplica apenas aos casos em que o cumprimento de sentença enseja a expedição de precatório e não tenha sido impugnado - O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS!
> Ainda, olvidou o *decisum* regional que a fixação de verba honorária somente sobre o valor controverso e quando do julgamento da impugnação acarretará na ausência de fixação de honorários relativos ao cumprimento de sentença, ainda que a parte exequente tenha sido obrigada a ingressar com nova fase para ser satisfeita a obrigação reconhecida pelo título, e que poderia/deveria ter sido imediatamente cumprida pela UFSM" (fl. 137e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA37317360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:24
Código de Controle do Documento: 9D958AD3-B046-49D4-B06D-6A4D741056DE

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.632 - RS (2020/0003980-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ENIO WALDIR LUTZ
AGRAVANTE	:	HELIO MEZZOMO
AGRAVANTE	:	NESTOR DALLA CORTE BONINI
ADVOGADOS	:	LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887 JOSE LUIS WAGNER - DF017183 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, contra decisão que indeferira o pedido de fixação de honorários sobre a parcela não impugnada, no Cumprimento de Sentença, o qual restou improvido pelo Tribunal **a quo**.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Tal como constou na decisão ora combatida, o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, de acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de Cumprimento de Sentença, pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

VI. Na forma da jurisprudência, "é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em

Documento eletrônico VDA37317360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:24
Código de Controle do Documento: 9D958AD3-B046-49D4-B06D-6A4D741056DE

observância ao art. 85, § 7°, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.880.935/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020), excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito. Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.885.625/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2021; AgInt no REsp 1.893.615/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2021; AgInt no REsp 1.886.309/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.891.076/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; AgInt no REsp 1.896.430/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2021; AgInt no REsp 1.892.372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2021; AgInt no REsp 1.885.682/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2021; AgInt no REsp 1.886.999/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.886.317/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.883.585/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2021.

VII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA37317360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:24
Código de Controle do Documento: 9D958AD3-B046-49D4-B06D-6A4D741056DE

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, contra decisão que indeferira o pedido de fixação de honorários sobre a parcela não impugnada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM, em sede de Cumprimento de Sentença, o qual foi improvido pelo Tribunal **a quo**, da seguinte maneira:

> "Para elucidar o tema dos honorários em cumprimento de sentença, peço vênia para colacionar os escorreitos fundamentos expendidos pelo e. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior no âmbito do AG 50185074220-18.404.0000 (julgado em 20-6-2018):
>
> > **O regramento dos honorários de advogado em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública varia conforme esse cumprimento resultar na extração de requisição de pequeno valor - RPV ou na expedição de precatório, considerando o valor da dívida exigida.**
> > **O fundamento dessa diferenciação é que o CPC de 2015, apesar de estabelecer a incidência de honorários no cumprimento de sentença como regra geral no art. 85,§ 1º, no §7º do mesmo artigo cria regra excepcional, vedando a fixação de honorários de advogado em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que não seja impugnada e enseje a extração de precatório**. Eis a redação do artigo:
> >
> > > Art. 85. (...)
> > > § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.
> >
> > **Essa vedação não existe no caso de requisições de pequeno valor**.
> > Examino, então, separadamente, as duas situações.
> > a) No caso de RPV (créditos de até 60 salários mínimos), as regras aplicáveis quanto aos honorários são basicamente as mesmas de qualquer cumprimento de sentença em geral. Ou seja, são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, independentemente do

Documento eletrônico VDA37317360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:24
Código de Controle do Documento: 9D958AD3-B046-49D4-B06D-6A4D741056DE

oferecimento ou não de impugnação pela Fazenda.
A verba honorária em favor do exequente deve incidir uma única vez (vedado o bis in idem), e ser calculada sobre a totalidade do valor ao final tido como devido.
Portanto, se os honorários tiverem sido fixados sobre a totalidade do valor executado ao início do cumprimento da sentença, a rejeição de eventual impugnação oferecida pelo executado não ensejará um segundo arbitramento de honorários em favor do exequente, sob pena de se configurar bis in idem. A impugnação ao cumprimento de sentença é apenas um incidente processual, conforme reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo 1.134.186. Por isso, de sua rejeição não resulta a imposição de honorários. Nesse sentido, aliás, foi editada a Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça:

> 'Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.'

Contudo, caso os honorários tenham sido fixados inicialmente apenas sobre a parcela do débito que venha a se mostrar incontroversa (não impugnada), eventual rejeição da impugnação poderá, em tese, dar azo a novo pedido de fixação de honorários também sobre a parcela do débito impugnada e cuja exigibilidade tenha sido confirmada no julgamento da impugnação. De fato, ela foi excluída da base de cálculo dos honorários iniciais, e por isso não há bis in idem, devendo os honorários incidir, em princípio, sobre a totalidade do valor tido como devido.
b) No caso de **precatório** (créditos de valor superior a 60 salários mínimos), como antes referido, não cabem honorários sobre a parcela incontroversa do crédito exequendo, conforme regra expressa do art. 85, §7º, do CPC, acima transcrita.
Portanto, a primeira condição para que sejam arbitrados honorários em favor do exequente em cumprimento de sentença, no caso de pagamento por precatório, é que ocorra o oferecimento de impugnação pela Fazenda. A segunda condição é a de que, ocorrendo a impugnação, seja ela rejeitada, ao menos em parte. Nesse caso, pelo princípio da sucumbência, serão devidos honorários ao exequente, calculados sobre o valor controvertido (impugnado) que se revelar efetivamente devido após a apreciação da impugnação. Sobre a parcela do débito excluída pelo acolhimento parcial da impugnação, os honorários serão devidos ao executado, também pelo princípio da sucumbência.
Nesse sentido são os julgados que transcrevo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE

Documento eletrônico VDA37317360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:24
Código de Controle do Documento: 9D958AD3-B046-49D4-B06D-6A4D741056DE

SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A incidência da verba honorária em sede de cumprimento de sentença deve ocorrer uma única vez e, dessa forma, descabe um segundo arbitramento na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Súmula 519 do STJ.
2. A rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não implica no arbitramento de novos honorários advocatícios, mas também não afasta o direito do patrono do exequente em ter os honorários advocatícios fixados no cumprimento de sentença.
3. Cabível a fixação de honorários neste momento, não em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, o que contrariaria a Súmula 519 do STJ, mas sim porque são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença (artigo 85, §1º, do CPC) e estes ainda não foram fixados em favor do patrono do exequente.
4. Em interpretação sistemática do artigo 85, §7º, do CPC, considerando se tratar de cumprimento de sentença impugnado, cujo valor exequendo enseja a expedição de precatório, não cabem honorários sobre a parcela incontroversa do crédito exequendo, mas somente sobre o valor controvertido que se revelou efetivamente devido após a apreciação da impugnação.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TRF4, AG 5041191-92.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/03/2018)

QUESTÃO DE ORDEM. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CÉDULA RURAL. ACP Nº 94.008514-1. SOBRESTAMENTO PARCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. UNIÃO E BACEN. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA E PERÍCIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.
(...)
11. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário.
12. Quanto ao valor dos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, o § 1º art. 523 do CPC/2015 expressamente determina sua a fixação em 10% sobre o valor

Documento eletrônico VDA37317360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:24
Código de Controle do Documento: 9D958AD3-B046-49D4-B06D-6A4D741056DE

> da quantia devida. Todavia, parcialmente acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, a parte executada deve ser condenada ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida apurada, bem como a parte exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o efetivamente devido, a teor do disposto nos artigos 85, §§ 2º e 14 e 86 do Novo CPC.
> (TRF4, AG 5019748-85.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/02/2018)
>
> **Em síntese, no caso de débito a ser pago por precatório, é a rejeição da impugnação que torna devidos os honorários ao exequente, que devem incidir apenas sobre a parcela do débito impugnada e confirmada como devida no julgamento da impugnação.**
>
> **Portanto, sendo a execução adimplida por meio de precatório, mostra-se acertada a decisão recorrida.**
> Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento" (fls. 41/43e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 52/58e) – alegando omissão no julgado eis que o art. 85, § 7º, do CPC/2015, ampara a pretensão dos embargantes, ora agravantes, haja vista que houve impugnação ao Cumprimento de Sentença, no caso –, foram eles parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento (fls. 67/70e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II e III, e 85, § 7º, do CPC/2015, sustentando a nulidade do acórdão recorrido, ante à existência da alegada omissão no julgado, e, no mérito, que, "apresentado o cumprimento de sentença, devem ser fixados honorários sobre o **total** do crédito exequendo, não importando se foi apresentada impugnação parcial ou total; o que deve ser observado é que a Fazenda Pública deu causa ao ajuizamento ao feito executivo, devendo arcar com os honorários sobre o crédito exequendo" (fl. 90e).

Por fim, requerem "processamento e conhecimento do presente recurso especial, para que:

> a) seja decretada a nulidade do acórdão no ponto recorrido, proferido no julgamento dos embargos declaratórios, retornando os autos para que o Tribunal *a quo* os julgue novamente, apreciando as omissões apontadas, em sua totalidade; ou
> b) sucessivamente, considerando-se prequestionada a matéria, sejam reconhecidas as violações infraconstitucionais acima apontadas e reformado o acórdão recorrido, de modo que, em razão da apresentação de impugnação, seja a UFSM desde já condenada ao pagamento de

Documento eletrônico VDA37317360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:24
Código de Controle do Documento: 9D958AD3-B046-49D4-B06D-6A4D741056DE

> honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença, sobre a totalidade do crédito executado, em valor a ser definido com base no art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, I, do CPC/2015" (fls. 91/92e).

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou, reportando-se a julgado do Tribunal, que, "o regramento dos honorários de advogado em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública varia conforme esse cumprimento resultar na extração de requisição de pequeno valor - RPV ou na expedição de precatório, considerando o valor da dívida exigida. O fundamento dessa diferenciação é que o CPC de 2015, apesar de estabelecer a incidência de honorários no cumprimento de sentença **como regra geral** no art. 85, § 1º, **no §7º do mesmo artigo cria regra excepcional, vedando a fixação de honorários de advogado em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que não seja impugnada e enseje a extração de precatório**. (...) No caso de precatório (créditos de valor superior a 60 salários mínimos), como antes referido, **não cabem honorários sobre a parcela incontroversa do crédito exequendo, conforme regra expressa do art. 85, §7º, do CPC**, acima transcrita. Portanto, a primeira condição para que sejam arbitrados honorários em favor do exequente em cumprimento de sentença, no caso de pagamento por precatório, é que ocorra o oferecimento de impugnação pela Fazenda. A segunda condição é a de que, ocorrendo a impugnação, seja ela rejeitada, ao menos em parte. **Nesse caso, pelo princípio da sucumbência, serão devidos honorários ao exequente, calculados sobre o valor controvertido (impugnado) que se revelar efetivamente devido após a apreciação da impugnação**. Sobre a parcela do débito excluída pelo acolhimento parcial da impugnação, os honorários serão devidos ao executado, também pelo princípio da sucumbência", para concluir que: "Portanto, sendo a execução adimplida por meio de precatório, mostra-se acertada a decisão recorrida".

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**" (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Documento eletrônico VDA37317360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:24
Código de Controle do Documento: 9D958AD3-B046-49D4-B06D-6A4D741056DE

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes**.
>
> 2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexiste comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.
>
> 4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> 6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE

Documento eletrônico VDA37317360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:24
Código de Controle do Documento: 9D958AD3-B046-49D4-B06D-6A4D741056DE

CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido**.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Documento eletrônico VDA37317360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:24
Código de Controle do Documento: 9D958AD3-B046-49D4-B06D-6A4D741056DE

> "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.
> 1. **Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**
> 2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.
> 4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

No mais, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 estabelece que:

> "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> (...)
> § 7º **Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada**".

Documento eletrônico VDA37317360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:24
Código de Controle do Documento: 9D958AD3-B046-49D4-B06D-6A4D741056DE

De fato, "é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7°, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.880.935/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

Ainda em hipóteses semelhantes:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. INTEGRALIDADE. IPERGS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015.** SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 211/STJ E 283/STF. INABILIDADE.
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, indeferiu o pedido de fixação de honorários de sucumbência, advindos dos embargos à execução interpostos pelo Ipergs. No Tribunal *a quo*, determinou-se a remessa do recurso para exame da possibilidade de reapreciação da matéria, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.520.710-SC (Tema 587). Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial, determinando ao juízo da execução que fixe os honorários advocatícios.
> II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos casos em que há impugnação à execução e o pagamento deva ser feito mediante precatório, deve haver a fixação de honorários em razão da previsão do §7º do art. 85 do CPC/2015, que somente dispensa a fixação nos casos em que não há impugnação.** Nesse sentido: (AgInt no REsp 1.886.309/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021 e AgInt no REsp 1.883.754/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020.)
> III - A afetação de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, não implica o sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem. Precedente da Corte Especial. (EDcl no AgInt no AREsp 994.520/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017.).
> IV - Cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice nas Súmulas n. 211 do STJ e 283 do STF.
> V - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 211/STJ no caso em que a matéria objeto do recurso especial foi debatida no acórdão recorrido. Além disso, as recorrentes insurgiram contra os fundamentos do acórdão recorrido, defendendo o direito à fixação dos honorários de sucumbência no

Documento eletrônico VDA37317360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:24
Código de Controle do Documento: 9D958AD3-B046-49D4-B06D-6A4D741056DE

cumprimento de sentença.
VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.893.615/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.**
1. **A dispensa da fixação de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 7º, do CPC/2015 restringe-se às hipóteses em que a execução não tenha sido impugnada e cujo pagamento ocorra por precatório.**
2. **A *contrario sensu*, oferecida resistência à execução da sentença, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade.**
3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.886.309/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. RESISTÊNCIA. REGIME DE PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**
1. **Nos moldes da jurisprudência hodierna desta Corte Superior de Justiça, oferecida resistência na execução de sentença contra a Fazenda Pública, são devidos honorários, ainda que a hipótese seja submetida ao regime de precatórios, em homenagem ao princípio da causalidade.** Precedentes: AgInt no REsp 1.880.935/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; AgInt no REsp 1.886.637/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 30/11/2020, DJe 17/12/2020.
2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.891.076/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021).

Confiram-se outros julgados nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.896.430/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2021; AgInt no REsp 1.892.372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2021; AgInt no REsp 1.885.682/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2021; AgInt no REsp 1.886.999/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.886.317/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.883.585/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2021.

Além disso, os seguintes julgados monocráticos: STJ, REsp 1.881.813/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 27/09/2021; REsp 1.877.077/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 27/09/2021; REsp 1.885.860/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 03/09/2021;

Documento eletrônico VDA37317360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:24
Código de Controle do Documento: 9D958AD3-B046-49D4-B06D-6A4D741056DE

REsp 1.886.891/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 10/09/2021; REsp 1.888.483/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 01/10/2021; REsp 1.887.392/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 25/09/2020; REsp 1.893.146/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/08/2021; REsp 1.893.146/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/08/2021.

Diante desse contexto, tal como constou na decisão ora combatida, o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, de acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de Cumprimento de Sentença, pela Fazenda Pública, **excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito**.

Confiram-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO.** PRECEDENTES. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de embargos à execução parciais, aplica-se o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 no que concerne ao montante do valor executado que não foi objeto de impugnação (parcela incontroversa), em relação ao qual é possível, inclusive, a expedição de precatório independentemente do julgamento dos embargos. **Desse modo, nessa hipótese, exclui-se da base de cálculos dos honorários advocatícios fixados na execução a parcela incontroversa do crédito**. Precedentes.
>
> 2. Além de os honorários não terem sido fixados em patamar excessivo ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, motivo pelo qual a revisão em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.815.647/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2020).

> "PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO DEVEDOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7°, DO CPC/2015 CABIMENTO**.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial

Documento eletrônico VDA37317360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:24
Código de Controle do Documento: 9D958AD3-B046-49D4-B06D-6A4D741056DE

1.406.296/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de arbitramento de verba honorária quando se tratar de execuções não embargadas contra a Fazenda Pública iniciadas pela sistemática do pagamento de precatórios (art. 730 do CPC), com renúncia superveniente do excedente ao limite (art. 87 do ADCT) para efeito de enquadramento no procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

2. Além disso, o STJ possui a orientação de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e de que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo-se a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos.

3. **De fato, a dispensa da fixação de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil/2015 restringe-se às hipóteses em que a execução não tenha sido combatida e cujo pagamento ocorra por precatório.**

4. **É irrelevante o fato de a impugnação ter ou não ter sido recebida, bastando simplesmente que a execução tenha sido atacada pela parte devedora.**

5. ***In casu*, o Tribunal foi expresso ao afirmar que houve impugnação à Execução, o que atraiu a fixação dos honorários advocatícios**.

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.881.288/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020).

Ao que se tem, portanto, não merece censura a decisão combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37317360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:24
Código de Controle do Documento: 9D958AD3-B046-49D4-B06D-6A4D741056DE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.856.632 / RS

Número Registro: 2020/0003980-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50054777120184047102 50356971820184040000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENIO WALDIR LUTZ
RECORRENTE	: HELIO MEZZOMO
RECORRENTE	: NESTOR DALLA CORTE BONINI
ADVOGADOS	: LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
	JOSE LUIS WAGNER - DF017183
	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENIO WALDIR LUTZ
AGRAVANTE	: HELIO MEZZOMO
AGRAVANTE	: NESTOR DALLA CORTE BONINI
ADVOGADOS	: LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
	JOSE LUIS WAGNER - DF017183
	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

TERMO

Documento eletrônico VDA37453833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:25:49
Código de Controle do Documento: ae217622-195a-47c0-846f-f99470ac8391

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37453833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:25:49
Código de Controle do Documento: ae217622-195a-47c0-846f-f99470ac8391